



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**IMPACTOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA ESTRUTURA FAMILIAR E
SOCIAL**

ORIENTANDA: TÂMARA VANESSA VIDAL CHAGAS
ORIENTADORA: PROF^a. ME. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS
DUNCK

GOIÂNIA-GO
2025

TÂMARA VANESSA VIDAL CHAGAS

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof^ª. Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck.

GOIÂNIA-GO
2025

Tâmara Vanessa Vidal Chagas

**IMPACTOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA ESTRUTURA FAMILIAR E
SOCIAL**

Data da Defesa: 31 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck	nota
---	------

Examinadora Convidada: Prof ^a . Dra. Eufrosina Saraiva Silva	nota
---	------

Agradeço a Deus pela vida e tudo que há nela. A minha querida mãe por todo zelo e amor. Ao meu pai por ser meu anjo da guarda, um homem negro que tirou o sustento da sua formação dentro de um canavial, a minha resiliência vem de você. Gratidão a todos que contribuíram de forma direta e indireta para minha caminhada.

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIAL

TÂMARA VANESSA VIDAL CHAGAS

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar os impactos da violência sexual na estrutura familiar e social, considerando as consequências físicas, emocionais e sociais para as vítimas, bem como os desdobramentos que essa violência gera no núcleo familiar e nas relações sociais mais amplas. A violência sexual é um fenômeno complexo que viola o direito do indivíduo à liberdade, à vida e à consciência. A pesquisa se fundamenta em autores que discutem os aspectos históricos, jurídicos, sociais e psicológicos da violência sexual, como Maria Berenice Dias, Foucault, Soares e outros, com o objetivo de promover uma reflexão crítica sobre a necessidade de políticas públicas eficazes e apoio psicossocial às vítimas. A metodologia adotada é qualitativa, com revisão bibliográfica como principal instrumento de investigação. A relevância do estudo está na urgência de abordar uma temática frequentemente silenciada, mas com profundas implicações sociais.

Palavras-chave: violência sexual; estrutura familiar; exclusão social; trauma; políticas públicas.

IMPACTS OF SEXUAL VIOLENCE ON FAMILY AND SOCIAL STRUCTURE

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of sexual violence on family and social structures, considering the physical, emotional and social consequences for victims, as well as the consequences that this violence generates in the family nucleus and in broader social relations. Sexual violence is a complex phenomenon that violates the individual's right to freedom, life and conscience. The research is based on authors who discuss the historical, legal, social and psychological aspects of sexual violence, such as Maria Berenice Dias, Foucault, Soares and others, with the aim of promoting a critical reflection on the need for effective public policies and psychosocial support for victims. The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic review as the main research tool. The relevance of the study lies in the urgency of addressing a topic that is often silenced, but with profound social implications.

Keywords: sexual violence; family structure; social exclusion; trauma; public policies.

SUMÁRIO

I - A ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA	9
1.1. Estruturação da Família com base na constituição de 1988	11
 II – PÁTRIO PODER	 14
 III – LEIS PROTETIVAS	 18
3.1 – Função da Sociedade... ..	24
 CONCLUSÃO	 27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica, de natureza bibliográfica, busca analisar a violência sexual na estrutura familiar e social, compreendendo-a como um fenômeno complexo e devastador, cujas consequências afetam profundamente as vítimas, suas famílias e o meio social em que estão inseridas. O objetivo central deste trabalho é apontar as consequências advindas da violência sexual na estrutura familiar e social, destacando suas manifestações, seus impactos e as formas como a sociedade tem se posicionado diante dessa problemática.

Inicialmente, é realizada uma reflexão sobre a estruturação do conceito de família e as implicações que este processo teve na perpetuação de práticas violentas. O interesse por esse tema reside na necessidade de compreender a urgência do problema e a importância de abordá-lo de maneira aprofundada, considerando sua evolução histórica, sua manifestação contemporânea e as possíveis medidas a serem adotadas para combatê-lo.

Em seguida, a pesquisa observa como a definição da estrutura familiar, especialmente marcada pelo instituto do pátrio poder, consolidou a supremacia masculina e a dominação sobre a mulher, permitindo que, por muito tempo, a violência sexual não fosse considerada crime, desde que ocorresse no âmbito do casamento. Nesse contexto, não era necessário o consentimento da mulher para as relações sexuais dentro do matrimônio, configurando uma das mais cruéis formas de violação dos direitos humanos.

Esse tipo de violência, muitas vezes silenciado por medo, vergonha ou impunidade, compromete o bem-estar físico, psicológico e social das vítimas, desestrutura lares, desencadeia traumas intergeracionais e fragiliza os vínculos sociais. Para a construção deste estudo, foram utilizados dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, bem como contribuições teóricas de importantes autores, como Maria Berenice Dias, Venosa e Maria José Vasconcelos.

O presente trabalho busca, assim, compreender os impactos dessa violência na estrutura familiar e social, considerando os fatores que contribuem para sua perpetuação, os efeitos produzidos e as possíveis estratégias de enfrentamento por parte do poder público e da sociedade civil. Com base na revisão bibliográfica, propõe-se uma análise crítica e reflexiva, ressaltando a importância de mecanismos de proteção e apoio às vítimas como um caminho para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Por fim, são apontadas entidades e políticas públicas capazes de reduzir a

incidência e a reiteração dos casos de violência sexual, destacando a importância de que toda a sociedade esteja informada e mobilizada, assumindo como responsabilidade coletiva a proteção e o amparo às vítimas.

1 A ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

A ideia de família passou por uma série de transformações ao longo da história e nem sempre foi entendida da mesma maneira que hoje. A organização social no período primitivo era baseada na coletividade e no objetivo comum de sobrevivência em grupo. Não existiam vínculos familiares como os concebemos hoje, nem o conceito de relacionamento monogâmico. As pessoas se relacionavam sexualmente com diversos membros da tribo, tornando impossível identificar o pai dos filhos; apenas a mãe era reconhecida. As relações eram múltiplas dentro da comunidade, não havendo exclusividade.

Maria Berenice Dias aponta que a família matriarcal antecedeu a estrutura patriarcal e era baseada exclusivamente nos laços de sangue conhecidos, ou seja, os maternos. Assim, a organização social era matriarcal, pois a mãe gerava e cuidava dos filhos, sendo este o único vínculo que podia ser reconhecido. A estrutura familiar básica consistia em mãe, avós e filhas. Nesse sentido, a autora observa: "A família matriarcal antecedeu o patriarcado, sendo estruturada exclusivamente em laços de sangue maternos. A descendência era matrilinear, e a autoridade pertencia às mulheres mais velhas da tribo" (DIAS, 2022, p. 45).

Nessa época, os homens tinham um espaço menos definido na educação e criação dos filhos. Assim, a matriarca era quem mantinha a unidade do grupo. A sociedade reconhecia apenas a linhagem matriarcal, de modo que a herança, os bens, os costumes e os princípios eram transmitidos pelas mães dentro das tribos. Não se tinha uma residência fixa, pois os seres humanos eram nômades, caçadores e coletores, e, portanto, não havia apego material à terra. No entanto, com a revolução agrícola, a terra passou a ter valor, e a pessoa ou o grupo que controlasse essa terra teria o poder econômico e social.

Houve influência religiosa judaico-cristã para que essa organização social deixasse de ser matriarcal e passasse a ser patriarcal. Essas religiões reforçam a figura do pai como centro do poder, uma vez que a terra estava ligada ao culto aos ancestrais e à religião doméstica. Dessa forma, as terras deveriam permanecer na mesma família, e, para garantir isso, era necessário ter certeza sobre a paternidade. Para tanto, impôs-se às mulheres a fidelidade, restringindo-as à questão reprodutiva, com menos autonomia na transmissão dos bens e sendo vistas apenas como garantidoras de uma prole legítima.

Maria Berenice Dias (2022, p. 45) observa que:

A estrutura familiar matriarcal foi sendo substituída pela patriarcal à medida que o homem passou a controlar os bens e a sexualidade da mulher. A necessidade de garantir a herança e a continuidade do nome da família levou à valorização da paternidade e à subordinação da mulher na estrutura familiar.

Vários fatores contribuíram para que o conceito de família fosse estruturado com base na paternidade, tanto nas questões culturais, econômicas quanto religiosas. Tudo passou a girar em torno do homem o pai da família.

Na agricultura com a Revolução Agrícola, ao estabelecer propriedades de terra e rebanhos, também favoreceu a linhagem masculina, garantindo assim a herança aos seus filhos. Como explica Coulanges (1864), “a posse da terra exigia a certeza da paternidade, transformando a herança em um direito patrilinear.

A organização militar, por sua vez, sendo característica de sociedades guerreiras, tinha interesse em estar ao lado desses homens, valorizando, portanto, a autoridade masculina. E eles tomaram a frente nos papéis de liderança nas batalhas e na formação de estados e impérios. E tomaram frente nos papéis de liderança na defesa das propriedades, proteção das riquezas e terras, e assim foi se consolidando como uma autoridade central tanto no âmbito militar quanto no familiar.

A proteção das terras e da organização militar reforçou a ideia de que as mulheres deveriam ficar sob a tutela dos homens, já que era de sua responsabilidade proteger e garantir a continuidade da herança.

Cada um desses fatores, em sua respectiva área, na formação da sociedade contribuía para que as mulheres não pudessem ser ouvidas ou consideradas, elas foram sendo colocadas em planos secundários tanto na gestão dos bens quanto em relação a definição dos herdeiros.

Nesse mesmo contexto de família, foi imposto regras sobre o corpo da mulher sendo imposto o regime de monogamia para garantir que a herança fosse transmitida de forma legítima, já sem poder nenhuma em suas palavras, foi se fortalecendo o silêncio dessas mulheres e consequentemente afastando-a dos espaços de poder e decisão. Proibindo que essas mulheres tivessem acessos a espaços públicos e obrigando que elas ficassem apenas no ambiente doméstico confinadas na maternidade e a administração.

As leis que foram surgindo foram regulando a propriedade e os direitos civis reforçando a subordinação das mulheres, então a mulher era tratada não como um ser humano, mas como uma propriedade do marido, pai ou irmão.

A mulher foi progressivamente impedida de ocupar cargos públicos, tanto na

administração como na política. A sociedade patriarcal preferia a mulher confinada ao espaço doméstico, associando-a principalmente à maternidade e à administração da casa.” (TARTUCE, 2009).

Essa mulher também passou pelos casamentos arranjados, onde os grupos das famílias com alto poder econômico é quem decidiam quais seriam os noivos com o objetivo de unir famílias poderosas.

As famílias aristocráticas e as elites brasileiras, desde a colonização até o século XIX, reproduziram modelos europeus na estruturação familiar. O casamento era considerado um contrato, e não uma decisão baseada em afeto. A honra e os bens, que compunham o patrimônio, eram a principal motivação para as uniões. As famílias formavam alianças estratégicas para controlar terras, e os casamentos entre primos ou pessoas da mesma classe social visavam à preservação das heranças.

Os escravizados eram tratados como propriedade da família e do senhor, sendo utilizados inclusive para a manutenção de cargos políticos, o que assegurava que a mesma linhagem permanecesse em uma posição de poder político e econômico. Os casamentos, nesse contexto, eram organizados como alianças políticas e econômicas, com o objetivo de consolidar o poder e a riqueza.

Maria Berenice Dias, ao tratar da evolução do Direito de Família, afirma: "O casamento era um contrato entre famílias, não entre indivíduos. O afeto era irrelevante. O importante era a manutenção da posição social e a transmissão do patrimônio."

1.2. Estruturação da Família com base na constituição de 1988

O Direito de Família passou por transformações significativas ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e jurídicas ocorridas no Brasil. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental na consolidação dos direitos fundamentais, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e garantir proteção a todos os seus membros.

Entre os avanços promovidos pela nova ordem constitucional, destaca-se a igualdade de gênero no casamento e na autoridade parental, assegurando que os direitos e deveres fossem distribuídos de forma equilibrada entre marido e mulher. A Constituição também consolidou a possibilidade de dissolução do casamento civil por meio do divórcio, o que representou um importante progresso. Anteriormente, o indivíduo era condicionado a permanecer em uma união que, muitas vezes, já não refletia sua vontade ou bem-estar.

A garantia da igualdade entre os cônjuges contribuiu para eliminar as hierarquias que antes subordinavam a mulher ao homem, promovendo uma estrutura familiar mais justa e democrática. Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu a proteção integral aos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, assegurando-lhes os mesmos direitos, independentemente de sua origem. Assim, o novo ordenamento jurídico reafirma a dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares, permitindo que a autonomia individual prevaleça mesmo diante da ruptura dos vínculos conjugais.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família para além do casamento civil, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais compostas por um único genitor, seja a mãe ou o pai, responsável pela criação e educação dos filhos. Com o tempo, o Poder Judiciário passou a reconhecer também as uniões homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, como entidades familiares legítimas. Além disso, consolidou-se o reconhecimento das chamadas famílias multiparentais, nas quais mais de um pai ou mãe compartilha a responsabilidade parental, a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Essas transformações mostram que o vínculo familiar não se limita ao aspecto biológico ou formal, podendo se constituir com base no afeto, na convivência e na função social da família. Como afirma a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 41), "a afetividade assumiu papel de destaque no Direito das Famílias, reconhecendo-se que a família se constitui mais por laços de afeto do que por vínculos legais ou sanguíneos".

A Constituição de 1988 promoveu mudanças estruturais na forma como se concebe a família, ao estabelecer princípios fundamentais que norteiam o Direito de Família. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual impõe o respeito à individualidade, à igualdade de direitos e à autonomia dos membros da entidade familiar. Esse princípio serve como base ética e jurídica do ordenamento jurídico brasileiro, orientando todas as relações familiares e assegurando que se desenvolvam de forma harmônica e respeitosa.

Outros dispositivos constitucionais também reforçam essa nova concepção de família, como os artigos 226 e 227 da Constituição Federal. O artigo 226, § 3º, por exemplo, reconhece a união estável como entidade familiar, enquanto o artigo 227 estabelece o dever da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, independentemente de sua origem.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República

Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, devendo orientar todas as relações familiares" (BRASIL, 1988).

Esse princípio surgiu como uma resposta aos regimes autoritários, como o nazismo e as ditaduras, que violavam direitos humanos fundamentais.

Segundo a autora, "A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo tradicional de família, reconhecendo diversas formas de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental."

(DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 45.)

Essa mudança foi formalizada no art. 226 da Constituição Federal, que equipara a união estável ao casamento e reconhece a família monoparental como entidade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para garantir os direitos das minorias, como crianças, idosos, mulheres e outros grupos vulneráveis. Ele orienta as decisões e interpretações jurídicas, sendo um princípio que deve ser sempre respeitado. Além disso, esse princípio limita o poder do Estado, impedindo, por exemplo, que o governo pratique atos como tortura ou discriminação contra qualquer pessoa.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, conforme disposto no art. 226, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares fundamenta diversos formatos de família, além do casamento tradicional monogâmico, garantindo proteção jurídica a arranjos familiares baseados no afeto, na solidariedade e na dignidade humana. Isso inclui as famílias homoafetivas, monoparentais (formadas por mãe ou pai com filhos), ou então formadas por madrastas/padrastos e enteados e socioafetivas (vínculos não biológicos).

Nesse contexto, José Fernando Simão afirma:

"O STF e o CNJ foram decisivos para garantir direitos a famílias homoafetivas, mostrando que o Direito de Família é dinâmico. Nessa perspectiva, o casamento não mais se hierarquiza acima da união estável, assegurando, por exemplo, que uma avó que cria seu neto em estrutura monoparental tenha direito a pensão alimentícia dos pais ausentes, inclusão do neto em seu plano de saúde e acesso a benefícios sociais." (SIMÃO, 2020, p. 38).

O Princípio da Solidariedade Familiar traz a ideia de que, na família, todos devem ser apoiadores uns dos outros. Assim, se um parente, cônjuge, filho, avô, ex-marido, marido, mulher ou parentes próximos estiver passando por dificuldades para se alimentar, manter uma moradia ou enfrentar necessidades financeiras, poderá solicitar uma pensão. Isso porque a família não se baseia apenas no afeto, mas também envolve

responsabilidades financeiras na prática.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, Código Civil de 2002, art. 1.694)

Na Constituição de 1988, a união estável entre um homem e uma mulher passou a ser reconhecida como uma entidade familiar. Essa mudança foi significativa, pois, na prática, muitas pessoas já viviam juntas sem formalizar o casamento. A união estável trouxe direitos semelhantes aos do casamento formal, permitindo que o estado reconhecesse e protegesse esses direitos, garantindo segurança jurídica para esses casais. Nesse aspecto, a Constituição de 1988 foi democrática ao acolher diferentes arranjos familiares, e a legislação passou a atuar como facilitadora para aqueles que desejavam transformar a união estável em casamento.

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 226, § 3º)

O Direito de Família passou por diversas transformações sociais, históricas e jurídicas, mas a Constituição de 1988 trouxe um olhar mais humanizado, baseado na afetividade e no reconhecimento das diferentes estruturas familiares. Ela passou a refletir de forma mais fiel a realidade da sociedade, adequando-se à diversidade de arranjos familiares e promovendo maior igualdade, independentemente do gênero. A estrutura familiar continua protegida pelo Estado, porém de maneira distinta da prevista no Código Civil de 1916.

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, conforme estabelece o art. 226, §5º da Constituição Federal" (BRASIL, 1988).

Embora o patriarcalismo ainda esteja presente, a Constituição de 1988 representa uma modernização, reconhecendo novas formas de organização familiar e garantindo direitos fundamentais a todos os seus membros.

2 PÁTRIO PODER

O pátrio poder tem raízes no Direito Romano. Nesse modelo, o pater familias (pai de família) era quase um soberano, com poder e autoridade sobre a esposa, filhos, escravos, patrimônio e decisões pessoais. Esse poder era vitalício enquanto o pai estivesse vivo, mesmo que os filhos fossem adultos, pois eram considerados parte do patrimônio do pai.

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotava esse sistema de pátrio poder,

estabelecendo o poder absoluto do pai sobre a família. Somente na ausência do pai o pátrio poder poderia ser exercido pela mãe.

Como destaca Venosa (2005), o agrupamento social primitivo não conhecia a família como uma instituição jurídica, e a figura do pater familias só surgiu com a posterior identificação da relação entre ato sexual e procriação.

No que diz respeito ao histórico da construção da família, ela passou por diversas transformações. Na Roma Antiga, o pater familias (termo latino que significa "pai de família") detinha poder absoluto sobre o núcleo familiar, abrangendo aspectos financeiros, religiosos e sociais. Todas as decisões dependiam de sua autorização, pois ele exercia o *ius vitae necisque* (direito de vida e morte) sobre sua esposa, filhos e escravos, podendo vendê-los, matá-los ou libertá-los. O pater controlava exclusivamente os bens da família; a esposa e os filhos não possuíam patrimônio próprio, mesmo que tivessem conquistado algum. Mesmo após atingir a maioridade, o filho não tinha autonomia financeira. Além disso, o marido podia castigar fisicamente a esposa ou expulsá-la do lar em casos considerados "desonrosos".

O regime familiar, como de toda comunidade agrícola, era patriarcal, sob a chefia de um 'pater familias' que, depois, iria tomar papel preponderante nas instituições. A princípio o pater familias é não apenas o proprietário do fruto de trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender, como fazia com os frutos agrícolas". (VENOSA, 2006, p. 32).

No âmbito religioso, o pater familias era responsável por manter o culto aos deuses domésticos (lares), assegurando a continuidade das tradições familiares. Cabia a ele transmitir os ritos e crenças de sua família, e todos os que estavam sob seu comando deveriam acatá-los. Seus filhos tinham a obrigação de preservar e repassar esses costumes para as futuras gerações, garantindo, assim, sua perpetuação ao longo do tempo.

O estilo de união monogâmica teve como base a Igreja Católica, que o incentivou como forma de garantir a legitimidade da prole. A família era vista como uma instituição econômica e reprodutiva: procriar assegurava mão de obra e a continuidade do culto familiar. Quando uma mulher se casava, ela renunciava às crenças de sua família de origem e adotava as do marido.

No Brasil colonial, predominou o modelo do pater familias, herdado de Roma e adaptado ao contexto escravocrata. O senhor de engenho (homem branco e proprietário) exercia controle total sobre a família extensa, incluindo os escravizados. A estrutura era patriarcal, hierárquica e matrimonializada, com a Igreja regulando casamentos e a moralidade.

Como afirma Venosa (2005), esse modelo romano influenciou diretamente o

Código Civil de 1916 no Brasil, que consolidou a figura do marido como chefe da sociedade conjugal, reproduzindo a hierarquia patriarcal.

Art. 233 – O marido é o chefe da sociedade conjugal. (BRASIL, 1916).

No Código Civil de 1916, foi estabelecido que o homem detinha o poder marital, o pátrio poder e a administração dos bens comuns e particulares da esposa. A mulher casada era civilmente incapaz para determinados atos e precisava da autorização do marido para realizá-los. Mesmo que fosse médica, por exemplo, a mulher não poderia exercer sua profissão sem o consentimento do esposo, além de necessitar de autorização para viajar e administrar seus próprios bens. Também era direito do marido escolher o domicílio da família, concentrando em suas mãos a total direção da vida familiar.

Art. 242 – Compete ao marido: I – a direção da família; II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher; III o direito de fixar o domicílio da família. (BRASIL, 1916)

A traição cometida pela mulher era considerada crime, conforme as normas da época. Caso fosse comprovada, a mulher perderia seus direitos matrimoniais, a guarda dos filhos e poderia ter o casamento anulado. O Código Penal de então estabelecia que a traição feminina era crime. Já para os homens, a traição era relativizada e não recebia as mesmas punições, além de não ser considerada crime. O homem só poderia ser punido em casos extremos, quando a traição fosse pública e humilhante, como, por exemplo, ao manter uma amante fixa e conhecida. Nessa situação, a esposa poderia pedir o desquite e a anulação do casamento, uma vez que, na época, ainda não existia o divórcio.

O adultério da mulher era considerado crime e atentado contra a honra do marido, com consequências jurídicas severas. Já o adultério do homem era visto de forma mais tolerante, sendo socialmente aceito em muitos casos." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas.

Dessa forma, percebe-se que o modelo patriarcal de organização familiar, baseado na autoridade absoluta do *pater familias*, deixou marcas profundas na formação do direito de família brasileiro. Embora o sistema jurídico tenha evoluído ao longo do tempo, buscando promover a igualdade entre homens e mulheres, as raízes históricas do pátrio poder evidenciam como a família foi, por séculos, estruturada sob a lógica da hierarquia e da dominação masculina.

Nesse contexto de dominação masculina, a violência contra a mulher, incluindo a violência sexual, era frequentemente naturalizada ou invisibilizada. De acordo com Saffioti (2004), a sociedade patriarcal historicamente legitimou práticas que hoje são

reconhecidas como formas de violência sexual, considerando o corpo feminino como propriedade do pai ou do marido. Essa visão, enraizada na tradição jurídica e cultural, dificultou o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos.

A naturalização da violência sexual dentro das relações familiares e conjugais se perpetuou por séculos, sendo apenas recentemente enfrentada de forma mais contundente. Como destaca Nader (2008), o conceito de "estupro conjugal" sequer era admitido juridicamente até o final do século XX, uma vez que o casamento era visto como consentimento permanente às relações sexuais, independentemente da vontade da mulher.

Como já comentado, a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na ruptura com essa lógica, ao afirmar expressamente a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Essa mudança foi essencial para impulsionar avanços legislativos, como a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que passou a reconhecer a violência doméstica e familiar como uma grave violação dos direitos humanos.

Apesar dos avanços, a herança histórica do patriarcado ainda persiste em práticas sociais e em desafios jurídicos contemporâneos. Nesse contexto, acrescenta Venosa (2005), "o direito não se dissocia da sociedade que o produz", razão pela qual compreender a origem histórica da organização familiar é essencial para a análise crítica das relações de gênero e da persistência da violência contra a mulher na atualidade.

É importante lembrar que a violência sexual não se resume apenas ao ato físico em si, mas abrange qualquer forma de imposição que afete a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima. De acordo com Barsted (1998), a violência sexual, enquanto expressão do poder masculino, sempre esteve ligada à ideia de posse e controle sobre o corpo da mulher, refletindo uma sociedade que, historicamente, relativizou os direitos femininos em nome da autoridade patriarcal.

No campo legislativo, vale destacar que só recentemente o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma mais clara, a autonomia sexual da mulher em todas as esferas, inclusive no casamento. A Reforma do Código Penal de 2009, ao modificar a redação dos crimes contra a dignidade sexual, substituiu a antiga noção de "crimes contra os costumes" por uma perspectiva focada na proteção da liberdade e da integridade sexual do indivíduo. Essa mudança representa um avanço importante na maneira como a violência sexual é compreendida, rompendo com

séculos de influência patriarcal que naturalizava a submissão da mulher.

Contudo, a eficácia das normas jurídicas ainda enfrenta resistências culturais profundas. Como afirma Saffioti (2004), "as mudanças legais são necessárias, mas não suficientes" para desconstruir uma cultura que historicamente associou o feminino à submissão e ao silêncio. Dessa forma, o combate à violência sexual exige não apenas reformas legislativas, mas também transformações sociais, educacionais e culturais que promovam a igualdade de gênero de maneira efetiva.

Assim, a compreensão da formação histórica da família patriarcal e da sua influência nas relações de poder é indispensável para a análise crítica dos mecanismos de perpetuação da violência sexual. A superação desse cenário demanda uma abordagem integrada, que reconheça as raízes históricas do problema e que, simultaneamente, avance na construção de uma sociedade verdadeiramente mais homogênea.

Dessa forma, no próximo capítulo, será abordado o papel do Estado e da sociedade no enfrentamento da violência sexual, destacando as principais normas e políticas públicas implementadas para a proteção dos direitos das mulheres e da dignidade da pessoa humana.

3 LEIS PROTETIVAS

Houve um avanço no legislativo brasileiro, que reforçou a proteção à criança, à mulher e à família como núcleos sociais vulneráveis à violência. As leis mais específicas passaram a prever e regulamentar de forma mais eficaz a violência doméstica e sexual, o que ampliou o papel do Estado no enfrentamento desses crimes.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece que a violência doméstica viola os direitos humanos e é de grande importância legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A lei estabelece medidas protetivas de urgência, além de mecanismos de prevenção e punição.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

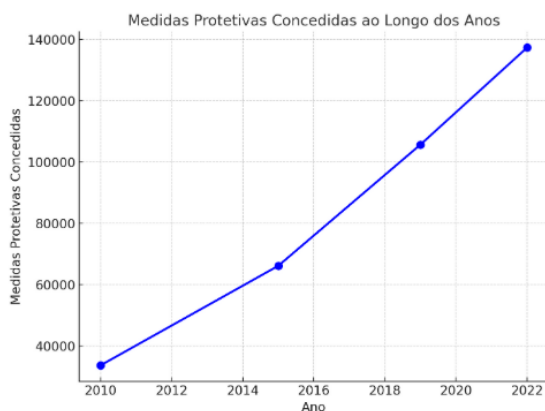
O papel dessa lei é proteger a mulher da violência de gênero, pois ela está relacionada à subordinação da mulher na sociedade.

Os números de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica e patrimonial são realmente assustadores e vêm crescendo cada vez mais, com maior agressividade, principalmente a violência doméstica. Por exemplo, no ano de 2010, foram concedidas 33.641 medidas protetivas pelos juízes, como forma de evitar que algo pior fosse cometido e para proteger a pessoa em risco. Já em 2022, o número subiu para 137.346 medidas concedidas, o que representa um grande aumento. Esse dado se aproxima mais da realidade, mas com certeza não é uma informação assertiva de que apenas 137.346 mulheres precisaram de medidas protetivas em 2022. Além disso, há as medidas solicitadas e não concedidas, seja por falta de provas ou por outro motivo, e as medidas que nem sequer foram solicitadas. Acontece frequentemente que essas mulheres, por diversas razões, não denunciam.

Não há dúvida de que existe uma grande desigualdade e do poder do homem sobre a mulher. É importante ressaltar que a violência doméstica pode ser cometida por qualquer pessoa, inclusive mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima, ou seja, que more na mesma casa, como pai, mãe, tia, filho, ou tenha algum outro tipo de relacionamento. Nem sempre estamos falando do marido ou do companheiro.

Por meio dessa lei, as medidas protetivas foram implementadas, e somente em 2022, foram concedidas 137.346 medidas para vítimas que estavam em situação de risco.

Tabela A: Medidas protetivas concedidas de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.



Ano	Medidas Protetivas Concedidas
2010	33.641
2015	66.123
2019	105.683
2022	137.346

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – <https://forumseguranca.org.br>

Essas mulheres vivem coagidas, com medo de que qualquer ação sua possa desencadear uma reação agressiva do agressor, e muitas vezes se fecham por vergonha dos vizinhos, amigos e familiares. Isso é destruidor para sua autoestima. Assim, essas mulheres adoecem mental e fisicamente. Nesse contexto, entra a responsabilidade do Estado, com suas leis e medidas, para reduzir esses crimes de violência.

A lei maria da penha trás uma proteção mais amplas e inova nas questões

- tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- é vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;
- a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- a mulher deverá estar acompanhada de seu advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
- retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger questões as questões de família decorrentes da violência;
- altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;

caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.

Modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública incondicionada.

Aumenta a pena de lesão corporal no caso dela ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher

Proíbe a aplicação da lei dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma vez feita a ocorrência na delegacia de polícia, o Ministério Público apresentará a denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de detenção.

Fonte: “Cartilha Lei Maria da Penha, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. Brasília, 2007.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), mostram um crescimento preocupante nos casos de estupro no Brasil, sendo que 59% dessas ocorrências acontecem dentro da própria residência da vítima. Esse dado apresenta não apenas a gravidade da violência sexual, mas também o colapso da estrutura familiar como espaço de segurança e cuidado. Conforme destaca Maria Berenice Dias, jurista referência em direitos das famílias, a violência sexual no ambiente doméstico desestrutura emocionalmente os vínculos familiares e exige respostas firmes do Judiciário.

A maioria das ocorrências de estupro acontece no domicílio da vítima, representando 59% dos casos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Local da Ocorrência	Porcentagem (%)
Domicílio da vítima	59
Local público	18
Escola	9
Outros	14

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023

A Lei nº 14.713/2023, prioriza o princípio da proteção integral, ela permite que a guarda compartilhada seja interrompida quando a convivência representar algum risco à integridade física ou psicológica a criança ou adolescente. Assim, permite a suspensão da guarda compartilhada quando houver risco à integridade da criança ou

adolescente, é uma resposta legislativa que busca preservar o princípio da proteção integral. Para André Luiz Pinto de Almeida Tartuce, tal medida se articula com os valores do Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando a dignidade e o bem-estar da vítima acima de qualquer vínculo formal. Assim, a violência sexual transcende o ato isolado e compromete a estabilidade das relações familiares e sociais, exigindo uma abordagem jurídica e assistencial integrada.

A Lei nº 13.715/2018 representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas, direta ou indiretamente, da violência sexual e de outras formas de agressão familiar. Essa legislação prevê a perda da guarda, do poder familiar e da convivência de pais condenados por crimes dolosos contra a vida, a dignidade sexual ou a integridade física de outro genitor ou dos próprios filhos. Na prática, essa medida busca romper com a impunidade estrutural que muitas vezes permite que agressores permaneçam próximos de suas vítimas sob a justificativa de vínculos familiares.

A jurista Maria Berenice Dias salienta que a proteção das crianças deve estar acima de qualquer argumento de preservação da família tradicional, especialmente quando essa estrutura é marcada pela violência. André Luiz Pinto de Almeida Tartuce também observa que a responsabilização do agressor, mesmo dentro do núcleo familiar, é indispensável para formar um sistema jurídico baseado na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal. Assim, a Lei nº 13.715/2018 fortalece juridicamente o rompimento de laços familiares que se tornaram espaços de violação, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

Trazendo alguns dados sobre a crescente violência sexual no Brasil, em 2016 foram registrados 49.497 casos de estupro, enquanto em 2023 o número subiu para 83.988.

Tabela B: Estupros, de acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Ano	Total de Estupros Registrados	Estupros de Vulnerável	Observações				
2016	49497		Um estupro a cada 11 minutos.				
2019	66123		Um estupro a cada 8 minutos.				
2021	66020		75,5% das vítimas eram vulneráveis.				
2022	74930	56820	Maior número já registrado; aumento de 8,2% em relação a 2021.				
2023	83988		Aumento de 6,5% em relação a 2022.				

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Estamos longe dos dados reais, pois grande parte dessas violências ocorre dentro das famílias e, muitas vezes, são encobertas por diversos fatores, como o medo

de expor a família ou gerar um escândalo. Assim, a vítima se mantém calada. Como ressalta Venosa (2020), 'a violência sexual, especialmente no ambiente familiar, é uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos, e suas vítimas frequentemente se veem silenciadas pela culpa, vergonha ou ameaça'. Por isso, é fundamental que cada vez mais tomemos consciência sobre esse problema alarmante e tão relevante.

A violência sexual como um problema estrutural e a responsabilidade coletiva. Assim, mostram os dados mais recentes sobre violência sexual e doméstica no Brasil revelam um cenário alarmante e, ao mesmo tempo, revelam as falhas sociais e institucionais na proteção das infâncias.

Segundo o anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), 83.988 estupros foram registrados apenas no último ano, sendo que mais de 76% das vítimas eram consideradas vulneráveis e 61,6% tinham entre 0 e 13 anos de idade. O dado mais grave, porém, é que cerca de 52,2% dessas vítimas eram negras, reforçando o recorte racial e social da violência sexual no país.

Segurança em números 2024



CRESCEM TODAS AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

AGRESSÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
↑ 258.941 REGISTROS
9,8%

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
↑ 38.507 REGISTROS
33,8%

STALKING
↑ 77.083 REGISTROS
34,5%

TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA MULHERES
↑ 8.372 VÍTIMAS
9,2%

AMEAÇAS
↑ 778.921 REGISTROS
16,5%

TENTATIVA DE FEMINICÍDIO
↑ 2.797 VÍTIMAS
7,1%

FEMINICÍDIOS

↑ 1.467 VÍTIMAS
0,8%

VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO

63,6% NEGRAS
71,1% ENTRE 18 E 44 ANOS
64,3% FORAM MORTAS NA RESIDÊNCIA



540.255
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS
CRESCIMENTO DE 26,7%
JUSTIÇA CONCEDEU 81,4% DAS SOLICITAÇÕES

90%
DOS ASSASSINOS DE MULHERES SÃO HOMENS

QUEM MATOU?
63% parceiro íntimo
21,2% ex-parceiro íntimo
8,7% familiar

VIOLÊNCIA SEXUAL

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL
↑ 41.371 REGISTROS
48,7%

ASSÉDIO SEXUAL
↑ 8.135 REGISTROS
28,5%

DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO / SEXO / PORNOGRAFIA
↑ 7.188 REGISTROS
47,8%

1 ESTUPRO A CADA 6 MINUTOS

↑ 6,5% 83.988 VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL
TAXA DE 41,4 POR 100 mil
2011 a 2023 ESTUPROS CRESCEM 91,5%

PERFIL DAS VÍTIMAS

61,6% TEM ATÉ 13 ANOS
76,0% ERAM VULNERÁVEIS
88,2% SEXO FEMININO
52,2% NEGRAS

AGRESSORES

VÍTIMAS DE 14 ANOS E +
FAMILIAR 31,2%
EX-PARCEIRO 9,9%
CONHECIDOS 22,4%
PARCEIROS ÍNTIMOS 28,1%
CONHECIDOS 13,2%

ONDE OCORRE A VIOLÊNCIA SEXUAL

LOCAIS	ESTUPRO	ESTUPRO DE VULNERÁVEL	ESTUPRO + ESTUPRO DE VULNERÁVEL
RESIDÊNCIA	52,1	64,7	61,7
VIA PÚBLICA	20,5	10,6	12,9
ÁREA RURAL	2,2	2,5	2,5
SÍTIO E FAZENDA	0,9	1,2	1,1
ESTABELECIMENTO COMERCIAL/ FINANCEIRO	3,8	1,4	2,0
HOSPITAL	1,5	1,4	1,4
OUTROS	19,0	18,2	18,4

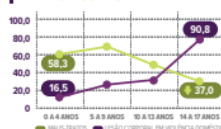
CIDADES COM MAIORES TAXAS DE ESTUPROS/ ESTUPROS DE VULNERÁVEL NO PAÍS

1. SORRISO (MT) — 113,9
2. PORTO VELHO (RO) — 113,6
3. BOA VISTA (RR) — 110,5
4. ITAITUBA (PA) — 100,6
5. DOURADOS (MS) — 98,6

VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 2022/2023

22,0% ABANDONO DE INCAPAZ
34,0% ABANDONO MATERIAL
42,6% PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL
24,1% EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL
28,4% SUBTRAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MAUS-TRATOS NA INFÂNCIA TORNAM-SE LESÕES CORPORAIS NA ADOLESCÊNCIA



MAUS-TRATOS

↑ 29.469 VÍTIMAS
30,3%
60,9% DAS VÍTIMAS TIVAM NO MÁXIMO 9 ANOS
25,1% ENTRE 0 E 4 ANOS
35,7% ENTRE 5 E 9 ANOS

CRESCEM AGRESSÕES ENTRE CRIANÇAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO

0 A 4 ANOS 9,4%
5 A 9 ANOS 11,4%
10 A 13 ANOS 2,6%

Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2024. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública-

<https://forumseguranca.org.br>

Essa realidade escancara que a violência sexual é um problema estrutural,

enraizado na desigualdade social, no machismo e na omissão coletiva. O espaço doméstico, que deveria ser símbolo de proteção e afeto, é apontado como o principal local da ocorrência dos abusos: 52,1% dos estupros e 60,1% dos estupros de vulnerável aconteceram na residência da vítima, frequentemente cometidos por parceiros íntimos, ex-parceiros ou familiares. Quando a casa se transforma em espaço de risco, o rompimento com a lógica da "privacidade familiar" se torna imperativo.

Nesse sentido, Sílvia de Salvo Venosa (2020) ressalta que “a função social do Direito de Família ultrapassa os vínculos privados, refletindo-se no dever coletivo de proteção das pessoas vulneráveis”. Ou seja, quando o núcleo familiar falha ou se torna o próprio agente violador, a sociedade deve intervir através do Estado, da justiça, das instituições escolares e da rede comunitária.

O crescimento das medidas protetivas, 540.255 concedidas em um ano, com aumento de 26,7%, evidencia que as vítimas estão, cada vez mais, buscando respaldo jurídico. Contudo, apenas a atuação jurídica não é suficiente: é fundamental que políticas públicas e mobilização social caminhem lado a lado. A violência sexual e os maus-tratos na infância têm desdobramentos que repercutem por toda a vida, como mostra o dado de que essas violências frequentemente evoluem para lesões corporais e traumas na adolescência, especialmente entre os 12 e 14 anos.

Para que a prevenção da violência sexual seja realmente eficaz, não basta investir apenas em educação sexual e na responsabilização de quem comete os abusos. É fundamental que a sociedade como um todo se envolva. Romper o silêncio que ainda cerca esse tipo de violência exige atitude, empatia e responsabilidade coletiva. Quando a sociedade se cala, contribui para que o sofrimento das vítimas continue. Por isso, é essencial construir uma rede de proteção que seja ativa, acolhedora e verdadeiramente comprometida com a escuta e a ação.

3.1 FUNÇÃO DA SOCIEDADE

O enfrentamento à violência sexual no ambiente familiar não é responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade exerce um papel essencial na prevenção, na denúncia e no acolhimento das vítimas, atuando como uma extensão da rede de proteção. Ações como a implementação da educação sexual nas escolas, a capacitação de professores e agentes públicos para identificar sinais de abuso, e a realização de campanhas educativas são estratégias fundamentais para conscientizar e mobilizar a população.

Maria Berenice Dias (2021, p. 196) enfatiza que “o enfrentamento à violência doméstica exige uma atuação integrada da sociedade, das instituições públicas e do sistema de justiça”. Nesse contexto, o fortalecimento de uma rede de proteção articulada composta por conselhos tutelares, Ministério Público, unidades de saúde, escolas e famílias é indispensável. Essa rede deve funcionar tanto de forma preventiva quanto reativa, sempre com base nos princípios dos direitos humanos e da proteção integral de crianças e adolescentes.

A sociedade, quando devidamente informada e sensibilizada sobre os riscos e sinais da violência sexual, pode atuar como um agente protetor fundamental. A observação atenta, o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e a disposição para denunciar suspeitas são atitudes que salvam vidas. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que o Brasil registrou mais de 82 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em um único ano, sendo aproximadamente 60% dos abusos cometidos dentro da residência da vítima. Esse dado reforça a urgência da participação social na quebra do ciclo de violência.

Além disso, meios de comunicação, campanhas públicas e espaços de diálogo são ferramentas indispensáveis para desconstruir tabus, romper o silêncio e estimular denúncias. Quando a sociedade se reconhece como corresponsável pela proteção das infâncias, a omissão diante de casos de abuso tende a diminuir, fortalecendo toda a rede de enfrentamento.

As políticas públicas voltadas à prevenção da violência sexual e à proteção das vítimas são instrumentos indispensáveis na garantia dos direitos fundamentais. No entanto, muitas famílias que vivenciam situações de abuso ainda desconhecem seus direitos e os caminhos para buscar ajuda. Programas de apoio psicológico, jurídico e social, quando acessíveis e bem divulgados, têm o poder de transformar essas realidades.

Mesmo com avanços legais, como a ampliação da rede de proteção e o fortalecimento do sistema de garantia de direitos, ainda existem obstáculos sociais importantes. Medo, vergonha, culpa e falta de informação impedem que muitos casos sejam denunciados. Segundo relatório da UNICEF (2023), estima-se que apenas 10% dos casos de abuso sexual infantil no Brasil chegam a ser oficialmente notificados. Isso demonstra a urgência de campanhas permanentes de orientação à população.

Nesse cenário, a atuação coletiva da sociedade é crucial para ampliar o alcance e a efetividade das políticas públicas. Quanto maior o engajamento social, maior é a capacidade do Estado de atuar de forma preventiva e reparadora. É preciso

reconhecer que proteger quem não pode se defender é uma responsabilidade de todos do Estado, das famílias, das instituições e da sociedade como um todo.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise da violência sexual, buscando compreender sua dinâmica, suas causas e, principalmente, os impactos gerados na vida das vítimas e nas estruturas familiares e sociais. A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e pela urgência em ampliar o debate sobre essa realidade ainda silenciada, marcada por traumas profundos e, muitas vezes, por impunidade.

Verifica-se que as consequências da violência sexual vão além dos danos individuais, comprometendo a saúde mental, a segurança e os vínculos familiares, além de refletirem nas estatísticas de violência doméstica e institucional. Muitos dos casos estão relacionados a fatores culturais, históricos e estruturais que contribuem para a invisibilização das vítimas e a manutenção de ciclos de agressão.

A pesquisa bibliográfica aponta que o suporte psicológico, social e jurídico é fundamental para o processo de reconstrução das vítimas e para o rompimento desses ciclos. Políticas públicas efetivas, ações preventivas e o fortalecimento das redes de acolhimento se mostram indispensáveis nesse enfrentamento.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) evidenciam a gravidade do cenário. Em 2010, foram concedidas 33.641 medidas protetivas de urgência; em 2015, esse número dobrou, alcançando 66.123. Em 2019, subiu para 105.683, e em 2022, foram registradas 137.346 medidas. Esses dados referem-se apenas às medidas deferidas não contemplam os casos em que a proteção foi negada ou sequer solicitada.

Grande parte das vítimas é impedida ou desencorajada de denunciar, especialmente quando a violência ocorre dentro do próprio lar. Segundo os dados mais recentes, 59% dos estupros ocorrem dentro da residência da vítima, 18% em locais públicos e 9% em instituições escolares (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Em casos de crianças e adolescentes que não contam com apoio familiar, a subnotificação é ainda mais preocupante.

Em 2016, foram registrados 49.497 casos de estupro. Já em 2022, esse número aumentou para 74.930, sendo 56.820 classificados como estupro de vulnerável, o que inclui crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situações de inconsciência. Em 2023, os registros chegaram a 83.988 casos, dos quais 75,5% envolviam vítimas vulneráveis.

Além disso, em 2024, houve 258.941 registros de agressões decorrentes de violência doméstica e 1.467 casos de feminicídio. Dentre as vítimas, 69,6% eram mulheres negras; 71,1% tinham entre 18 e 44 anos; 64,3% foram mortas dentro da

própria casa; e em 90% dos casos os agressores eram homens. Os dados ainda revelam que 63% dos feminicídios foram cometidos por parceiros íntimos, 21,2% por ex-parceiros e 8,7% por familiares diretos.

Esses números resultam em uma média alarmante de um estupro a cada seis minutos no Brasil. Entre 2011 e 2023, o número de estupros cresceu 91,5%. Já as agressões no ambiente doméstico afetam de forma significativa as crianças: 9,4% das vítimas têm entre 0 e 4 anos; 11,4%, entre 5 e 9 anos; e 2,6%, entre 10 e 13 anos. Em 2023, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência um crescimento de 26,7% em relação ao ano anterior, caracterizando o maior número já registrado.

Diante de tais evidências, reforça-se a necessidade de enfrentamento constante à violência sexual, por meio de políticas públicas eficazes, educação voltada à prevenção, e da ampliação do acolhimento institucional. Espera-se que este trabalho contribua com o debate acadêmico e social, incentivando a construção de uma sociedade mais consciente, empática e comprometida com a proteção das vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Decreto-Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1910-1919/L3071.htm. Acesso em: 20 de Março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Civil para dispor sobre guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13715.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Violência sexual e gravidez indesejada: vulnerabilidade de adolescentes, desafios para o setor saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BOSSERT-ZANNONI, J. *Família e Sociedade*. São Paulo: Editora X, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.059.212/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/09/2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: [28 de Abril de 2025]

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 7-18, 1994.

SOARES, Bárbara M. **Violência e política de segurança pública**. São Paulo: Contexto, 1996.

VASCONCELOS, Maria José S. **A violência sexual e seus efeitos na vida das mulheres**. In: Anais do Congresso Nacional de Saúde, v. 2, p. 78-91, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. v.1, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. _____ . Direito civil: Direito de família. v.6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.v.6.

FUSTEL DE COULANGES, N. D. *A cidade antiga*. Paris: Durand, 1864.
COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Fernando de Azevedo. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/cont>